DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3338/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18024/2014/001
PROTOCOLO	: 1942558
ENTE/ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 909/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK (Secretário Municipal de Administração de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 19517/2019 (pç. 3, fl. 6), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 909/2018 (pç. 43, fls. 542-545), proferida nos autos TC/18024/2014:

> Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:
>
> a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 247/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa da Ata de Registro de Preços, o que desatende à regra estabelecida nas normas procedimentais contidas do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF (...), em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa da Ata de Registro de Preços n. 19/2014;
>
> c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF (...), do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013. (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e que seja

cancelada a penalidade aplicada, uma vez que não exercia a função pública no período gerador do atraso na entrega de documentos ao TCE/MS, devendo ser aplicada a penalidade aos gestores Valtemir Alves de Brito e Wilson do Prado.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 909/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/18024/2014 (pç. 50, fls.552-553);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2387/2023 (pç. 8, fls. 11-12) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3072/2023 (pç. 9, fls. 13-14), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 909/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18024/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 909/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/JRL